



Número: **0600040-82.2020.6.12.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE MS**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE PREFEITO (REPRESENTANTE)	HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO (ADVOGADO) BIANCA CHIESSE BASTOS (ADVOGADO) VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCOS MARCELLO TRAD PREFEITO (REPRESENTADO)	
COLIGAÇÃO "AVANÇAR E FAZER MAIS" -PATRIOTA / PSD / PC do B / PSDB / PTB / REDE / PSB / CIDADANIA / REPUBLICANOS /DEM (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14354 822	09/10/2020 23:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL

**REPRESENTAÇÃO n.º 0600040-82.2020.6.12.0035**

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 SERGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067, BIANCA CHIESSE BASTOS - MS22817, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 MARCOS MARCELLO TRAD PREFEITO, COLIGAÇÃO "AVANÇAR E FAZER MAIS" -PATRIOTA / PSD / PC DO B / PSDB / PTB / REDE / PSB / CIDADANIA / REPUBLICANOS /DEM

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular**, com pedido liminar, proposta por **SÉRGIO FERNANDO RAIMUNDO HARFOUCHE** em face de **Marcos Marcello Trad** e **COLIGAÇÃO "AVANÇAR E FAZER MAIS" – PATRIOTA / PSD / PC do B / PSDB / PTB / REDE / PSB / CIDADANIA / REPUBLICANOS /DEM**, pessoa jurídica de direito privado qualificados nos autos, na qual alega que o primeiro representado, candidato à reeleição, instalou em ambiente externo de seu comitê eleitoral – localizado à Av. Afonso Pena, nº 6044, bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital – placa de dimensões superiores às permitidas pela legislação eleitoral. E que, não obstante haja, em relação a uma delas, cobertura feita por estrutura de tenda, o artifício publicitário causa amplo impacto visual àqueles que transitam tanto pela Av. Afonso Pena (uma das vias de maior tráfego de pessoas e veículos da cidade), quanto pela R. Mário Edson de Barros.

Assim, pugna pelo deferimento da liminar para que se determine a imediata remoção das inscrições lançadas na fachada do Comitê do candidato ora Representado, situado na Av. Afonso Pena, nº 6044, bem como determinar a imediata retirada da placa publicitária assemelhada a outdoor instalada no mesmo endereço, com imposição de multa, nos termos do art. 39, §8º da Lei n. 9.504/97 e, também, do art. 26, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Ao final, pleiteia que se jogue procedente a presente Representação, a fim de se confirmar o deferimento liminar e, então, condenar os representados solidariamente - por uso de propaganda irregular -, com imposição de multa.

Relatados, **DECIDO**.

Pois bem, a concessão de liminar perpassa pela análise dos requisitos previstos no Art. 300 e seguintes, do CPC, com demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



No caso em tela, a despeito da plausibilidade dos fatos narrados na Representação - fundamentados nas fotografias que a acompanham -, não se pode, a partir de uma mera verificação visual, afirmar, categoricamente, que se trata de propaganda irregular por violação dos preceitos legais, uma vez que não existe certeza quanto às dimensões do painel em questão. O que se pode constatar numa análise perfunctória – da simples avaliação das fotografias anexadas aos autos pelo requerente, é que o painel que se encontra no interior do Comitê (exibindo a imagem do candidato Marcos Marcello Trad e de sua candidata a Vice), tem dimensões superiores à imagem estampada no muro do Comitê.

É fato que a legislação autoriza a veiculação de propaganda eleitoral no comitê central de campanha, para que os candidatos, partidos ou coligações, façam inscrever a sua designação, bem como o nome e número de candidato, em dimensões que não excedam a 4 m<sup>2</sup> (Resolução nº 23.610/2019, do TSE).

Não obstante, não se pode, por mera suposição, determinar a imediata remoção da propaganda em questão, sob pena de ferir o legítimo direito dos candidatos de fazerem suas respectivas propagandas eleitorais, no caso de referido painel estar em conformidade com os ditames legais.

Por outro lado, em razão da Representação ora formulada, urge que medidas sejam tomadas no sentido de se verificar o teor e as proporções da propaganda objurgada, de modo a se cumprir a legislação e, também, viabilizar a manutenção da igualdade de concorrência entre os candidatos ao longo do pleito.

Sendo assim, diante da situação de incerteza aqui deflagrada, defiro em parte a liminar pleiteada, para o fim de:

1 - **determinar a expedição de mandado de constatação**, devendo o oficial de justiça verificar as dimensões do painel colocado no interior do comitê eleitoral situado na Av. Afonso Pena, nº 6044, Bairro Chácara Cachoeira, nesta Capital, onde aparece a imagem do candidato Marcos Marcello Trad e de sua vice.

2 – **se acaso restar constatado que o painel em questão tem dimensões superiores a 4m<sup>2</sup>**, independentemente de nova ordem, fica, desde já, **determinada a imediata remoção da propaganda** pelos representados, sob pena de incidir nas cominações legais.

Advirto o oficial de justiça que a presente determinação deverá ser cumprida com **discrição e parcimônia**, de modo que esta decisão não se torne mais chamativa que a propaganda supostamente irregular.

Cite-se o representado para, se assim o desejar, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, na forma do Art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo *in albis*, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emitir Parecer, no prazo de 1 (um) dia (Art. 19 da Resolução TSE 23.608/2019).

Com o Parecer ou transcorrido este último prazo, venham-me os autos conclusos para decisão (Art. 20 da Resolução TSE 23.608).

**A presente decisão servirá de mandado judicial.**

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



**PAULO AFONSO DE OLIVEIRA**  
Juiz Eleitoral

